



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.437 - SE (2011/0218775-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : THIAGO LUIS DE CARVALHO SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : DANIEL CIRQUEIRA DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CONCESSÃO SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DO WRIT. PERDA DE OBJETO.

1. Há de ser julgado prejudicado o remédio heroico cujo mérito se relaciona à revogação da prisão cautelar, quando nas instâncias inferiores, posteriormente à sua impetração, concede-se a medida buscada.

2. *Writ* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.437 - SE (2011/0218775-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : THIAGO LUIS DE CARVALHO SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : DANIEL CIRQUEIRA DE LIMA (PRESO)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de DANIEL CIRQUEIRA DE LIMA, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* denegou a ordem em que se pleiteava a revogação da sua prisão cautelar, em face da ausência dos seus requisitos autorizadores, além das suas condições pessoais favoráveis.

Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 19.11.10, e denunciado como incurso no art. 155, § 4º, II, do Código Penal.

Aduz o impetrante que a segregação do paciente deve ser desconstituída, pelo constrangimento ilegal perpetrado, pois a decisão que a determinou é desprovida dos requisitos autorizadores preconizados no art. 312 do Código de Processo Penal. Assevera, ainda, que ele ostenta condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Por fim, postula a concessão da medida *inaudita altera pars* para que seja concedida a ordem liberatória, diante do seu indubitoso direito em responder ao processo criminal em liberdade, em obediência ao princípio da presunção de inocência.

Indeferi o pedido liminar (fls. 168/169).

Informações prestadas (fls. 177/208)

No seu parecer, o douto Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade da ordem (fls. 212/214).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.437 - SE (2011/0218775-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : THIAGO LUIS DE CARVALHO SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : DANIEL CIRQUEIRA DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CONCESSÃO SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DO *WRIT*. PERDA DE OBJETO.

1. Há de ser julgado prejudicado o remédio heroico cujo mérito se relaciona à revogação da prisão cautelar, quando nas instâncias inferiores, posteriormente à sua impetração, concede-se a medida buscada.
2. *Writ* prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.437 - SE (2011/0218775-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : THIAGO LUIS DE CARVALHO SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : DANIEL CIRQUEIRA DE LIMA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O objeto deste *mandamus* refere-se ao pleito pela revogação da prisão preventiva em desfavor do paciente, diante da alegada ausência dos requisitos autorizadores.

Todavia, não há como albergar o postulado.

Em consulta ao Tribunal de Justiça de Sergipe, via internet, apurou-se que, em 07.10.11, a Vara Criminal de Estância/SE proferiu sentença condenatória concedendo ao condenado a possibilidade de recorrer em liberdade.

Considerando a informação supramencionada, à evidência, cessa o motivo da impetração, esvaindo-se seu objeto, porquanto, supervenientemente, concedeu-se a medida buscada no presente *writ*.

O entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal expõe que resta prejudicada a alegação de ausência de motivação concreta para a constrição de liberdade do decreto cautelar, diante da concessão, nas vias ordinárias, da revogação do decreto de prisão.

Em conformidade, o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPETRAÇÃO JULGADA PREJUDICADA NO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, CONTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. DIREITO DE IR E VIR. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Com a concessão da liberdade provisória pelo juiz de primeiro grau, o Relator do habeas corpus ajuizado no STJ, corretamente, julgou prejudicado o feito pela perda superveniente de objeto.

II - Não se verifica nos autos a presença de constrangimento ilegal, nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - É INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS QUANDO NÃO Á RISCO EFETIVO DE CONSTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA OU CONFIGURAÇÃO DE OFENSA - ATUAL OU IMINENTE - AO DIREITO DE IR, VIR E PERMANECER DAS PESSOAS. PRECEDENTES.

IV - ORDEM DENEGADA.

(HC 103647, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-03 PP-00589)

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma vertente da Excelsa Corte, entende que a superveniência da revogação da prisão cautelar, na origem, prejudica a análise do mérito do remédio heroico que busca a revogação do decreto de prisão preventiva ou a decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória, em que se alega ausência dos requisitos autorizadores.

Com idêntica orientação, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. E DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. CONCESSÃO POSTERIOR DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Resta prejudicada a ordem no ponto acerca da ausência de fundamentos para a prisão preventiva, diante da concessão de liberdade provisória à paciente.

...

2. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 190.024/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

Portanto, diante de orientação deste Sodalício, a análise do mérito do presente *mandamus* encontra-se prejudicada em decorrência da decisão condenatória proferida nas vias ordinárias.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido, nos termos dos arts. 34, XI, e 209, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0218775-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 218.437 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201051090732 2011311987 201151000047 3042010 8362011

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO LUIS DE CARVALHO SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : DANIEL CIRQUEIRA DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.